

Processo 00658/2013



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2013-SEMED/PMM

CONTRATANTE:

PREFEITURA DE MARABÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA:

INOCENCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA S/C – ME

CNPJ 04.254.758/0001-07

Trav. Marco, 2444/A – Marco, CEP: 66.093-4100, Belém - PA

1. DA NECESSIDADE

A Secretaria Municipal de Educação de Marabá é regida pela Lei 17.474/2011, que trata do PCCRM- Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação, e no decorrer do ano de 2013 ao assumirmos a gestão da Secretaria, constatamos que diversos dispositivos da Lei merecem um estudo jurídico mais elaborado, em decorrência da falta de projeção orçamentária vinculada à realidade financeira da secretaria.

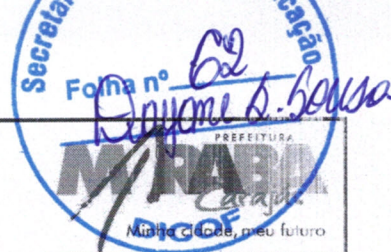
Amparados no **Princípio da Autotutela**, em que a Administração tem o *dever* de rever os atos oriundos ou permanentes de irregularidades. A administração tem ainda, conforme conceituada doutrina, a prerrogativa de rever seus atos sem necessidade de provocação, ou seja de ofício: “aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado”(FILHO, Carvalho 2013, p. 34). É mister salientar que a revisão dos atos envolve tanto os aspectos de legalidade quanto as questões de mérito (conveniência e oportunidade de sua manutenção e desfazimento).

Em face da necessidade de cumprirmos as obrigações salariais dos servidores da Educação e das perspectivas de repasses de recursos, tal plano se torna inexecutável. Detectamos, entre outras discrepâncias, os percentuais das gratificações de escolaridade. Conforme previsto no art. 62 da referida lei o servidor fará jus as seguintes gratificações – 25% especialização, 100% mestrado e 150% Doutorado incidindo sobre o vencimento básico. Entretanto, após pesquisa comparativa com os PCCR's de outros Municípios e Estados, constatou-se que tais gratificações não encontram evidências em nenhum outro órgão da administração Direta e Indireta, daí a necessidade de serem revistas.

Reverter essa situação judicialmente acarretará em várias demandas jurídicas para a Secretaria de Educação, motivo pela qual a contratação de uma assessoria Jurídica com dedicação a esses processos se torna essencial, posto que por ora, a Procuradoria Geral do Município não dispõe de quadro de servidores suficientes para acompanhar tais trâmites.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Além das questões referentes ao PCCR, há que se rever também a disparidade de salários em que um grupo de professores percebem em relação aos demais. Tal situação coloca em risco o princípio da isonomia a que a Administração Pública deve obedecer. Os vencimentos desses “iluminados”, que atualmente estão no número de 196, equivalem a mais de 10% do valor da Folha de Pagamento total da Educação, com salários visivelmente impossíveis de serem alcançados por um docente não prestigiado, ou seja, dos cerca de 2200 docentes, apenas 196 recebem mais de 10% da folha total da SEMED, incluindo os demais servidores. Tal situação agravou-se por conta do acordo firmado pela gestão passada e os servidores sob a tutela da Justiça. Acordo esse que poderia ser protelado em favor do erário público.

Diante da escassez de recurso público na prefeitura, e em especial a Secretaria de Educação, e esta por sua vez possui uma responsabilidade social de alcance indiscutível, se fazem necessárias medidas administrativas de contenção de despesas e otimização dos recursos, para que sejam convertidos em melhorias na qualidade da educação fundamental no Município de Marabá.

2. OBJETO

O objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica especializada em Assessoria Jurídica, para assessoramento em processos administrativos, extensível a representação judicial dos gestores em demanda judicial da Secretaria Municipal de Educação.

3. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O valor global do contrato será de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), conforme proposta comercial apresentada.

O pagamento será de forma parcelada, onde a primeira será no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 13 (treze) parcelas iguais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A contratada receberá 20% do proveito econômico que advir em benefício da Secretaria Municipal de Educação sobre recuperação pecuniária atinente a pagamentos realizados que forem comprovados como indevidos, fruto da auditoria jurídica a ser realizada.

No valor contratado estão contempladas todas as despesas referentes à hospedagem, alimentação e outras que forem necessárias para o desenvolvimento do trabalho. Ainda, a demanda de trabalho será atendida por uma equipe jurídica dotada de singularidade e notória especialização.

Pelo fato da contratação de profissional de ramo das ciências jurídicas pelo Poder Público, envolver o fator confiança e expertise não há o que se falar em orçamento com outros profissionais, inviabilizando a competição.

Ressalta-se ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ESCOLHA DA EMPRESA

A Constituição Federal de 1998, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulos destinados à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra a prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

A contratação de serviços jurídicos pelo Poder público ainda é tratada na Súmula nº 39 TCU que afirma a impossibilidade de contratar advogado para patrocínio de causa judicial através do certame licitatório. Ela deixa claro que a contratação ser licitação com profissionais especializados se justifica quando se tratar de serviço incomum, capaz de exigir na seleção do executor de *confiança um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação*.

Assim, a contratação de profissional de ramo das ciências jurídicas pelo Poder Público, envolve um componente adicional em sua formalização: **A confiança**. Essa discricionariedade, não contamina a legalidade da contratação e nem sugere favorecimento, estando, pois, em perfeita sintonia com o pronunciamento doutrinário e jurisprudencial, como se pode observar pelo voto do Ministro Carlos Velloso, ao relatar o RHC nº. 72.830-8, julgando matéria idêntica a ora em debate:

“Acrescente-se que a contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor.”

Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da república.”

O Supremo Tribunal Federal tornou cristalino que a contratação direta de profissional da advocacia não agride o sistema Constitucional inscrito no inciso XXI, artigo 37, evidenciando que:

“(...) licita a contratação de advogado por dispensa de licitação, ressaltando e enaltecendo inclusive a “singularidade da prestação de serviço intelectual ministrada pelo advogado, por tratar-se de prestação de serviços personalíssima...”



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Importante ressaltar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou duas súmulas dispondo sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro de 2012.

A inexigibilidade se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

Já a segunda súmula prevê que não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. As súmulas do Pleno da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da advocacia. Eis o contido nos respectivos enunciados:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Assim, inviável a competição.

Justifica-se ainda a contratação, pelo fato da empresa ser notoriamente especializada na prestação dos serviços contratados, analisando o *curriculum* da empresa observa-se que a mesma presta serviços jurídicos ao Poder Público Municipal desde o ano de 1992, ou seja, há exatos 21 (vinte e um) anos, sendo que a banca advocatícia é composta por advogados de reconhecida atuação na área pública, bem como, o corpo técnico composto de profissionais detentores de título de professores da Universidade e de Faculdades no ramo jurídico, além de possuírem título Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito. Ainda, a empresa comprovou que



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



os contratos firmados tendo ela como contratante com o Poder Público Municipal desde 1992 foram na modalidade inexigibilidade e regularmente cadastrados no Tribunal de Contas dos Municípios.

Fundamentado no Art. 25, inciso II, combinado com o inciso V do Art. 13 e atendendo o Art. 26, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores que regulamentam a matéria enforcada da seguinte forma:

(...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nesse diapasão, a regularidade desta inexigibilidade, encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização e contratação com a empresa **INOCENCIO COELHO JR – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA S/C - ME**, para serviços técnicos de assessoria jurídica, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Marabá-PA, 14 de outubro de 2013


Luiz Regason Bressan
Secretário Municipal de Educação
Portaria n.º 018/2.013-GP